

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:402

Impõe-se a necessidade de prosseguir na acção regularizadora dos preços do milho, cevada e centeio da produção continental, para o que tem de habilitar-se a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a realizar as operações de crédito relacionadas com a aquisição dos mencionados cereais, permitindo-se assim àquele organismo corporativo o desempenho eficiente das atribuições que lhe estão cometidas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 26:979, de 4 de Setembro de 1936, é tornado extensivo ao milho, cevada e centeio da produção continental, sendo também aplicáveis aos mesmos cereais os preceitos dos restantes diplomas que regulam as operações de financiamento relativas ao trigo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 38:403

A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones tem vindo, desde 1948, a reduzir as despesas com a edição de publicações, achando-se, por isso, de há muito integrada no espírito da alínea d) do artigo 13.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950.

Convinde actualizar o disposto na alínea b) do artigo 302.º e seu § 1.º do Decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e ainda o disposto na alínea c) do artigo 2.º do Decreto n.º 6:822, de 10 de Agosto de 1920, disposições ao abrigo das quais a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones tem editado, até à presente data, todas as suas publicações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones editar, por intermédio dos seus serviços culturais, as publicações indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços; à conveniente preparação profissional e cultural dos funcionários; à adequada elucidação do público, e ainda editar folhetos, cartazes e *plaquettes* que tenham por fim fazer publicidade ou propaganda dos serviços.

§ 1.º Essas edições demandam prévia autorização do Ministro das Comunicações, dada caso por caso ou sobre um programa anual de trabalhos, e deverão efectuar-se mediante as formalidades impostas pela legislação geral vigente para aquisições desta natureza.

§ 2.º A actualização permanente de todas as edições fica dependente de despacho do correio-mor até ao limite fixado na alínea d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27:563.

Art. 2.º As publicações dos CTT poderão ser vendidas a quem as pretenda adquirir pelos preços em vigor na presente data.

§ 1.º Depende de despacho do Ministro das Comunicações a fixação do preço das novas edições, competindo ao correio-mor estabelecer o dos suplementos de actualização.

§ 2.º A venda das publicações será, em regra, feita directamente ao público pelos serviços culturais dos CTT e, excepcionalmente, nos termos do Decreto n.º 33:902, de 2 de Setembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*